



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.996-B, DE 2025 **(Do Sr. Gustavo Gayer)**

Dispõe sobre a proibição de ingresso no território nacional de meios de transporte vinculados a pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, sancionadas por envolvimento em crimes de alta gravidade, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ FERNANDES); e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Dispõe sobre a proibição de ingresso no território nacional de meios de transporte vinculados a pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, sancionadas por envolvimento em crimes de alta gravidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a entrada no território nacional, em qualquer modalidade de fronteira — terrestre, marítima, aérea ou fluvial — de meios de transporte, de propriedade, fretamento ou operação de pessoas físicas ou jurídicas que:

- I – estejam listadas em sanções internacionais reconhecidas pelo Estado brasileiro;
- II – tenham envolvimento comprovado com:
 - a) terrorismo ou financiamento do terrorismo;*
 - b) grupos paramilitares, mercenários ou organizações criminosas armadas;*
 - c) crimes contra a humanidade, genocídio ou crimes de guerra;*
 - d) tráfico internacional de drogas, armas ou pessoas;*
 - e) corrupção grave envolvendo autoridades públicas.*





Art. 2º A proibição prevista no art. 1º aplica-se a todos os tipos de transporte, incluindo, mas não se limitando a:

- I – embarcações de qualquer porte;
- II – aeronaves civis ou militares;
- III – veículos terrestres de carga, transporte coletivo ou individual;
- IV – equipamentos móveis especializados, como trens e comboios logísticos.

Art. 3º Caberá às autoridades competentes:

- I – identificar, inspecionar e interceptar, nas zonas de fronteira, meios de transporte enquadrados nesta Lei;
- II – impedir o desembarque de carga, tripulação ou passageiros provenientes de meios de transporte sujeitos à proibição;
- III – aplicar medidas administrativas, civis e penais cabíveis, assegurados o devido processo legal e o contraditório.

Art. 4º As autoridades adotarão mecanismos de monitoramento eletrônico, cruzamento de dados internacionais e relatórios de inteligência para fins de fiscalização, em consonância com tratados e normas internacionais de que o Brasil seja signatário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os órgãos competentes, procedimentos de inspeção, comunicação imediata entre os Ministérios da Defesa, Justiça e Segurança Pública, Relações Exteriores, Infraestrutura e órgãos correlatos, bem como as sanções aplicáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O episódio recente envolvendo a presença de aeronaves estrangeiras operadas por empresas sancionadas em território brasileiro evidencia lacunas significativas na legislação nacional quanto ao controle de transporte de alto risco estratégico.

Um exemplo emblemático foi a entrada de aeronaves da companhia russa Aviacon Zitotrans, sancionada pelos Estados Unidos, Ucrânia e Canadá, cujo histórico de transporte de armamentos, peças para foguetes, drones militares e componentes nucleares levanta sérias preocupações sobre segurança nacional, soberania territorial e cumprimento de compromissos internacionais¹.

Atualmente, não existe um marco normativo que obrigue a inspeção rigorosa e o bloqueio automático de meios de transporte vinculados a indivíduos, empresas ou grupos sancionados internacionalmente. Essa lacuna permite vulnerabilidades que podem ser exploradas por organizações criminosas, grupos paramilitares ou atores estatais hostis.

O transporte de carga estratégica por empresas sob sanções internacionais, representa risco direto à segurança do território brasileiro, incluindo a possibilidade de contrabando de armamentos, materiais bélicos, químicos ou nucleares, além da facilitação de operações de grupos terroristas ou mercenários.

Além disso, a ausência de protocolo específico para fiscalização e inspeção, cria um precedente internacional negativo, podendo ser interpretada como negligência ou conivência, afetando a imagem do Brasil perante aliados estratégicos, organismos multilaterais e tratados internacionais de não proliferação e combate ao terrorismo.

¹ <https://revistaeste.com/mundo/sob-sancao-dos-eua-aviao-russo-que-esta-em-brasilia-transporta-material-de-guerra/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

4

O presente Projeto de Lei busca fornecer ao Brasil instrumentos legais claros, efetivos e compatíveis com padrões internacionais, para prevenir riscos à segurança, à paz e à ordem interna, assegurando que o território nacional não seja utilizado para práticas ilícitas ou para favorecer atores internacionais sancionados.

Contudo, é imperativo estabelecer legislação que obrigue procedimentos especiais de inspeção, controle e monitoramento para qualquer meio de transporte vinculado a pessoas ou entidades sancionadas, seja por crimes graves, terrorismo, tráfico internacional ou participação em grupos armados irregulares. A lei proposta garante proteção à soberania nacional, impede a utilização do território brasileiro para fins ilícitos e fortalece o alinhamento do país com normas internacionais de segurança, defesa e direitos humanos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação, em defesa da soberania, segurança e credibilidade internacional do Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

Apresentação: 14/08/2025 13:31:45.640 - Mesa

PL n.3996/2025



* C D 2 5 3 9 6 5 7 5 7 3 0 0 *

COMISSÃO SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.996 DE 2025

Dispõe sobre a proibição de ingresso no território nacional de meios de transporte vinculados a pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, sancionadas por envolvimento em crimes de alta gravidade, e dá outras providências.

Autor: Deputado GUSTAVO GAYER

Relator: Deputado ANDRÉ FERNANDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.996 de 2025, de autoria do nobre Deputado Gustavo Gayer, visa, nos termos da sua ementa, dispor sobre a proibição de ingresso no território nacional de meios de transporte vinculados a pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que tenham sido sancionadas por envolvimento em crimes de alta gravidade, estabelecendo mecanismos de proteção ao país contra ativos logísticos associados a agentes cuja atuação represente risco relevante à segurança interna.

Na justificativa de sua proposição, o Autor ressalta a necessidade de fortalecer as salvaguardas nacionais diante da crescente sofisticação das organizações criminosas transnacionais. Destaca que aeronaves, embarcações e veículos frequentemente são utilizados como instrumentos de suporte operacional para atividades ilícitas de grande impacto, tais como tráfico internacional, lavagem de dinheiro, contrabando, terrorismo e outras práticas que atentam contra a ordem e a segurança públicas. Afirma que o Brasil não pode permitir a circulação irrestrita de meios logísticos



pertencentes a indivíduos ou entidades que já tenham sido formalmente objeto de sanção por sua atuação delitiva.

O autor menciona que diversos países adotam políticas restritivas semelhantes para impedir que estruturas criminosas ampliem sua capacidade de mobilidade e influência. Argumenta que a proteção das fronteiras não se limita ao fluxo de pessoas, mas também ao controle dos instrumentos utilizados para facilitar operações ilícitas, sobretudo em um ambiente globalizado em que redes criminosas utilizam ativos de alto valor para garantir deslocamento rápido e dificultar a ação estatal.

Ademais, o Autor aponta que a ausência de um marco normativo específico pode criar brechas exploradas por agentes sancionados internacionalmente, permitindo que meios de transporte sob sua titularidade entrem no país sem controle adequado. Sustenta que essa lacuna compromete a segurança nacional e fragiliza o Estado brasileiro na cooperação internacional de combate ao crime organizado.

Em sua exposição, alerta ainda que as organizações criminosas modernas operam de maneira transfronteiriça e se valem de estruturas logísticas complexas para sustentar suas atividades ilícitas. Dessa forma, medidas preventivas como a prevista no projeto se mostram indispensáveis para assegurar que o território brasileiro não seja utilizado como rota, abrigo ou ponto de apoio para atores que já foram sancionados por crimes de alta gravidade.

Em síntese, o Projeto de Lei em exame propõe a instituição de um mecanismo de controle que impede o ingresso no país de meios de transporte ligados a pessoas ou entidades sancionadas, reforçando as ferramentas estatais de prevenção, proteção de fronteiras e cooperação internacional em matéria de segurança pública.



O Projeto de Lei nº 3.996 de 2025 foi apresentado em 14 de agosto de 2025, sendo distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tramitando sob o regime ordinário previsto no art. 151, III, do mesmo diploma.

Nesta Comissão, foi designado o eminente Relator Deputado André Fernandes em 17 de setembro de 2025. Aberto, a partir de 19 de setembro de 2025, o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas, o período foi encerrado em 1º de outubro seguinte sem que tenham sido apresentadas emendas ao texto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.996 de 2025 enfrenta tema de alta relevância para a segurança nacional ao tratar da proibição de ingresso no território brasileiro de meios de transporte vinculados a pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido formalmente sancionadas por envolvimento em crimes de elevada gravidade. Em um cenário internacional marcado pelo avanço de redes criminosas transnacionais e pela utilização de estruturas logísticas de grande porte, não se pode ignorar que aeronaves, embarcações e veículos são frequentemente utilizados como instrumentos essenciais para sustentar operações ilícitas. A ausência de mecanismos normativos específicos acaba abrindo brechas que comprometem a proteção das fronteiras e o exercício pleno da soberania nacional.



Um episódio recente ocorrido no Brasil demonstra de forma clara e incontestável a necessidade da medida legislativa ora em análise. A imprensa nacional noticiou que um avião cargueiro da empresa russa Aviacon Zitotrans pousou no Aeroporto Internacional de Brasília. A empresa é alvo de sanções internacionais por envolvimento no transporte de material bélico, peças de foguetes, drones de uso militar e insumos sensíveis associados a conflitos armados. A aeronave permaneceu por dias em solo brasileiro antes de seguir viagem para a Venezuela, utilizando o território nacional como ponto de apoio logístico. Embora a operação tenha sido autorizada de forma regular pelas autoridades aeronáuticas, o fato revela uma fragilidade evidente: o Brasil não dispõe de um instrumento legal capaz de impedir o ingresso de meios de transporte associados a entidades sancionadas internacionalmente por atividades que representam risco à segurança do Estado.

Esse episódio não pode ser tratado como ocorrência isolada ou desprovida de relevância. Ele demonstra que o Brasil pode ser utilizado como rota, escala ou apoio operacional para aeronaves e embarcações que servem a interesses estratégicos de agentes sancionados em outras jurisdições. A ausência de um marco normativo específico impede uma resposta eficiente do Estado brasileiro, que, mesmo dispondo de meios para controlar a entrada de pessoas, não possui, hoje, ferramenta jurídica voltada ao bloqueio preventivo de ativos logísticos vinculados a entidades sancionadas. O risco não é meramente hipotético. Ele se concretizou e se tornou público. A repetição de situações dessa natureza pode comprometer a integridade do território nacional e a proteção das fronteiras, além de gerar repercussões diplomáticas indesejáveis.

No tocante a ótica internacional demonstra que o Brasil não está reinventando mecanismos de segurança. Países com políticas mais rígidas de proteção de fronteiras e defesa da soberania adotam mecanismos que restringem a entrada de aeronaves e embarcações associadas a pessoas ou empresas sancionadas. Estados Unidos, Reino Unido e Itália, apenas para



citar alguns exemplos, instituíram normas que impedem a utilização de seus aeroportos, portos e espaço territorial por meios de transporte vinculados a indivíduos ou organizações envolvidos em condutas ilícitas de grande impacto. Esses países compreenderam que, muitas vezes, os meios de transporte são tão relevantes quanto a própria presença física do agente sancionado, pois permitem o deslocamento rápido, o transporte de cargas sensíveis e a manutenção de redes operacionais transnacionais.

Diante desse conjunto de fatores, a aprovação do Projeto de Lei nº 3.996 de 2025 se impõe como providência compatível com a responsabilidade institucional que o tema exige. A proposta enfrenta uma lacuna que já demonstrou produzir efeitos concretos e oferece meios adequados para resguardar a segurança nacional em situações sensíveis. A experiência internacional examinada confirma que esse diploma legal não é exceção, mas parte da atuação ordinária de Estados que tratam sua proteção estratégica com maturidade.

Por essas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.996 de 2025, reconhecendo que sua tramitação deve avançar com a devida prioridade, em razão da pertinência, da necessidade e da urgência que o caso revela.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.996, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.996/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Fernandes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Fabiano Cazeca, Flávio Nogueira, General Pazuello, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, Gilvan da Federal, Kim Kataguri, Mersinho Lucena, Messias Donato e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.996, DE 2025

Dispõe sobre a proibição de ingresso no território nacional de meios de transporte vinculados a pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, sancionadas por envolvimento em crimes de alta gravidade, e dá outras providências.

Autor: Deputado GUSTAVO GAYER

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.996, de 2025, de autoria do Deputado Gustavo Gayer, dispõe sobre a proibição de ingresso no território nacional de meios de transporte vinculados a pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, sancionadas por envolvimento em crimes de alta gravidade, e dá outras providências.

Em sua justificção, o nobre autor argumenta que há lacunas relevantes na legislaço brasileira quanto ao controle de meios de transporte associados a indivduos ou empresas sancionados internacionalmente, o que pode comprometer a segurana nacional e a soberania do pas. Aponta casos concretos que evidenciam riscos relacionados ao ingresso de aeronaves e outros meios de transporte vinculados a atividades ilcitas de alta gravidade, como trfico internacional, terrorismo e transporte de material bélico, defendendo a necessidade de um marco legal que permita ao Estado brasileiro impedir tais ingressos, reforando o controle de fronteiras e o alinhamento com padres internacionais de segurana.



O despacho do PL 3.996/2025 prevê a tramitação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramitando sob o regime ordinário.

Em dezembro de 2025, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou parecer do Deputado André Fernandes pela aprovação do projeto de lei em tela.

Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XV, alíneas “b”, “d”, “f”, “h” e “m”): à política externa e ao serviço exterior brasileiro; ao direito internacional público; à ordem jurídica internacional; à política de defesa nacional; aos assuntos atinentes à faixa de fronteira e áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional; e outros assuntos pertinentes.

Estamos diante de uma proposição que, acertadamente, busca fortalecer os instrumentos de proteção da soberania nacional e da segurança pública, permitindo que o Estado brasileiro impeça o ingresso, em seu território, de meios de transporte vinculados a pessoas ou entidades sancionadas por envolvimento em crimes de alta gravidade.

O Deputado Rodrigo Valadares foi o relator do projeto em comento e apresentou um escoreito parecer, que não chegou a ser deliberado por esta Comissão, razão pela qual o subscrevemos e reiteramos abaixo:

[...] a proposição revela-se alinhada com os fundamentos estratégicos da defesa nacional estabelecidos na Política Nacional de Defesa (PND), na Estratégia Nacional de Defesa (END) e no Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN), ao



reforçar a capacidade do Estado brasileiro de exercer controle soberano sobre seu território e suas fronteiras. Ao vedar o ingresso de meios de transporte vinculados a pessoas ou entidades sancionadas por crimes de alta gravidade, o projeto contribui diretamente para a proteção dos interesses nacionais diante de ameaças transnacionais.

A END estabelece, como um de seus eixos estruturantes, a necessidade de fortalecimento da capacidade de vigilância, controle e defesa do território, especialmente em relação às fronteiras e aos fluxos logísticos internacionais. Nesse contexto, a proposição atua de forma preventiva ao impedir que infraestruturas móveis — como aeronaves, embarcações e outros meios de transporte — sejam utilizadas como vetores de ingresso de atividades ilícitas ou de influência adversa no território nacional.

Adicionalmente, a medida possui relevante dimensão de prevenção a ameaças terroristas, consideradas, no âmbito da Política e da Estratégia Nacional de Defesa, como riscos de natureza transnacional capazes de afetar diretamente a soberania, a estabilidade institucional e a segurança do Estado brasileiro. Ainda que o terrorismo também se insira no campo da legislação penal, sua magnitude e seus efeitos justificam o tratamento sob a ótica da defesa nacional, especialmente no que se refere à restrição de fluxos internacionais de pessoas e meios logísticos potencialmente associados a tais práticas.

Ademais, nossos três documentos básicos da Defesa, anteriormente citados, enfatizam a crescente complexidade das ameaças contemporâneas, marcadas pela atuação de redes transnacionais que utilizam meios logísticos sofisticados para contornar controles estatais. A ausência de mecanismos legais claros para restringir o acesso ao território nacional por meios de transporte vinculados a tais redes representa vulnerabilidade estratégica que o presente projeto busca sanar, aproximando o Brasil das melhores práticas internacionais em matéria de segurança e defesa.

Sob a perspectiva das relações exteriores, a medida também se coaduna com a atuação do Brasil no sistema internacional, ao reconhecer e internalizar, de forma soberana, regimes de sanções aplicados a indivíduos e entidades envolvidas em ilícitos graves, reforçando a credibilidade do país no cumprimento de compromissos internacionais e na cooperação com outros Estados no enfrentamento de ameaças globais.

Por fim, a proposta contribui para a afirmação da soberania nacional, ao assegurar que o Estado brasileiro detenha instrumentos jurídicos eficazes para decidir, com base em critérios objetivos e alinhados à sua política externa e de



defesa, sobre o ingresso em seu território de ativos potencialmente vinculados a riscos relevantes à segurança nacional.

O Projeto de Lei também estabelece por meio do Artigo 1º uma proibição de "entrada no território nacional, em qualquer modalidade de fronteira - terrestre, marítima, aérea ou fluvial". Assim, faz-se necessário delimitar de forma técnica e precisa o que se deve entender como fronteira marítima, considerando as legislações existentes que versam do tema, como a Lei Federal nº 8.617/1993. Por esta razão, acreditamos que o texto necessita deste ajuste por meio de Emenda de Redação apresentada, visando realizar a delimitação do tema garantindo a total efetividade do Projeto de Lei.

Ante o exposto, pugnamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.996. de 2025, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.996, DE 2025

Dispõe sobre a proibição de ingresso no território nacional de meios de transporte vinculados a pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, sancionadas por envolvimento em crimes de alta gravidade, e dá outras providências.

Autor: Deputado GUSTAVO GAYER

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA Nº

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3.996, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por fronteira marítima o limite externo do mar territorial, previsto no art. 1º da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.996, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.996/2025, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

General Girão - Presidente em exercício; Marcel van Hattem e Evair Vieira de Melo - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Dilceu Sperafico, Filipe Barros, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Márcio Marinho, Marina Silva, Pastor Eurico, Rodrigo Valadares, Vinicius Carvalho, Albuquerque, Alencar Santana, Alexandre Lindenmeyer, Alfredo Gaspar, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Coronel Ulysses, Daniela Reinehr, Delegado Fabio Costa, Fausto Pinato, General Pazuello, Guilherme Uchoa, Gustavo Gayer, Helio Lopes, Lucas Redecker, Luiz Carlos Haully, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luiz Nishimori, Pr. Marco Feliciano, Rui Falcão, Sâmia Bomfim e Sargento Fahur.

Plenário da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado GENERAL GIRÃO
Presidente em exercício





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.996/2025

Dispõe sobre a proibição de ingresso no território nacional de meios de transporte vinculados a pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, sancionadas por envolvimento em crimes de alta gravidade, e dá outras providências.

EMENDA

O Artigo 1º do Projeto de Lei nº 3.996, de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por fronteira marítima o limite externo do mar territorial, previsto no art. 1º da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.”

Plenário da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado **General Girão**
Presidente em exercício

